



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.520 - SP (2016/0177331-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : IVANILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO - SP170854
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE. VÍCIOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo demonstrado que o embargante é assistido por defensor dativo, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a data da intimação pessoal do causídico. Reconhece-se, assim, a tempestividade dos primeiros embargos.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta contradições, uma vez que os arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ reafirmam o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

4. Acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e rejeitando-os em seu mérito, para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 947.520 - SP (2016/0177331-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : IVANILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO -
SP170854
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANILDO LEANDRO DA SILVA opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, que não conheceu dos embargos anteriores, por considerá-los intempestivos.

Nos aclaratórios, a defesa sustenta a ocorrência de omissão no *decisum*, porque deixou de observar que o embargante é representado por defensor dativo, para o qual os prazos somente correm a partir da sua intimação pessoal.

Requer, dessa forma, seja sanada a omissão suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 947.520 - SP (2016/0177331-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE. VÍCIOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo demonstrado que o embargante é assistido por defensor dativo, o termo inicial da contagem do prazo recursal é a data da intimação pessoal do causídico. Reconhece-se, assim, a tempestividade dos primeiros embargos.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma não apresenta contradições, uma vez que os arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ reafirmam o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

4. Acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e rejeitando-os em seu mérito, para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Tempestividade

Assiste razão ao embargante quanto à tempestividade do recurso anterior.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, o embargante é assistido por defensor dativo, cuja intimação pessoal para ciência do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 1.131-1.134 ocorreu em 10/3/2017 (sexta-feira) e os embargos declaratórios foram protocolados no dia 13/3/2017 (segunda-feira), dentro do prazo de 2 dias.

Diante da constatação da tempestividade dos aclaratórios opostos às fls. 1.141-1.143, **acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero o acórdão de fls. 1.151-1.153.**

II. Art. 619 do CPC

Afastada a intempestividade, passo ao exame dos argumentos dos embargos anteriores, resumidos no relatório de fl. 1.151, *in verbis*:

IVANILDO LEANDRO DA SILVA opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, que não conheceu do agravo regimental contra acórdão proferido pela Sexta Turma, porquanto incabível.

O embargante alega contradição no *decisum* ora embargado, porquanto interpôs agravo em recurso especial com base no art. 39 da Lei n. 8.038/1990. No entanto, o "acórdão ora guerreado afasta a pretensão com fundamento no art. 1.021, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ" (fl. 1.142). Aduz que, consoante a doutrina pátria, "uma Lei Especial não pode ser suprimida ou ignorada por uma Ordinária, salvo quando outra e posterior Lei, também Especial, expressamente o declare. O que não é da espécie que ora se trata" (fl. 1.143).

Requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, para clarear e prequestionar a contrariedade suscitada.

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que hajam omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

Não obstante os esforços perpetrados pelo embargante, **não constato a alegada contradição**, razão pela qual mantenho a conclusão da decisão embargada.

No caso, registrei que o agravo regimental interposto não comporta conhecimento, pois, consoante o disposto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas pelo Relator, sendo manifestamente incabível a sua utilização para impugnar julgamento colegiado.

2. Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 729.613/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/12/2015)

Diversamente do que sustenta a defesa, a decisão embargada não afastou a aplicação da Lei n. 8.038/1990, porquanto os arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ reafirmam o que dispõe o art. 39 da Lei n. 8.038/1990. Confira-se:

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 258. A parte que se considerar agravada por **decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 39. **Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator** que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

É dizer, a interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado.

Logo, o julgado proferido por este Superior Tribunal não está eivado de contradições internas ou de omissão, e o recurso integrativo não é o meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e rejeitando-os em seu mérito, para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0177331-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 947.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090000 00871725920028260050 1729/2002 17292002 227632002 871725920028260050
90000 990.09.241427-5 990092414275 RI0009GTB0000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO - SP170854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GERALDO XAVIER SOARES
CORRÉU : FIDELCINO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVANILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO - SP170854
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.